

#### CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS CURSO DE DIREITO – CD NÚCLEO DE PESQUISA E MONOGRAFIA – NPM

#### **ADRIANA SALERNO RE**

# UM ESTUDO SOBRE A VITIMOLOGIA E A OMISSÃO DO ESTADO FRENTE À FAMÍLIA DA VÍTIMA DO CRIME DE HOMICÍDIO

# UM ESTUDO SOBRE A VITIMOLOGIA E A OMISSÃO DO ESTADO FRENTE À FAMÍLIA DA VÍTIMA DO CRIME DE HOMÍCIDIO

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Brasília - UniCEUB.

Orientadora: Prof. Msc. Eneida Taquary

Dedico esse trabalho à querida amiga Chris (*in memoriam*), ao Marcos, Dudu e Gabi.

Agradeço em primeiro lugar a Deus, minha fonte de vida, sem Ele não teria chegado aqui.

Ao meu filho, Gabriel, meu amor maior e razão da minha existência.

Aos meus pais, Gaetano e Silvia, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, sem os quais eu nada seria.

Aos meus irmãos, Gaetano e Renata e à minha avó Maria, pelo carinho e paciência sem medidas.

À Maria José, minha querida Zezé, por cuidar do meu filho e de mim com tanto carinho.

Às queridas Leila e Isis, por toda compreensão e companheirismo.

Aos meus amigos, por compartilharem essa etapa comigo.

E a minha orientadora, Eneida, por toda atenção e conhecimento transmitido.

#### **RESUMO**

O presente estudo trata dos direitos das famílias das vítimas do crime de homicídio e da responsabilidade do Estado frente aos danos materiais, físicos, psicológicos e sociais causados àquelas pessoas em razão da morte do seu familiar. O objetivo principal é verificar a atuação estatal frente às necessidades de amparo dos vitimados, partindo-se das premissas da Vitimologia, que aprofunda questões relacionadas à personalidade da vítima, a dinâmica da relação vítima e delinquente e a reparação do dano causado a ela. Diante do elevado número de homicídios registrados no país, faz-se necessária atenção quanto à responsabilidade do Estado pela indenização às vítimas desses crimes, visto que esta é uma necessidade de justiça e de respeito à dignidade humana.

**PALAVRAS-CHAVES:** Vitimologia - Família da vítima - Crime de homicídio - Reparação de danos - Responsabilidade do Estado - Omissão do Estado.

## SUMÁRIO

INTRODUÇAO	6
1 O ESTUDO DA VITIMOLOGIA	9
1.1 O Conceito de Vítima	10
1.2 A Classificação das Vítimas	13
1.3 A Proteção do Estado à Vítima do Crime	17
1.4 O Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro e a Reforma do Código Penal de 1984	19
1.5 Da Proteção Especial às Vítimas	22
2 A VIOLÊNCIA, O CRIME DE HOMICÍDIO E AS REPERCUSSÕES NA SOCIEDADE NA FAMÍLIA DA VÍTIMA	26
2.1 O Crime de Homicídio	26
2.2 O Crime de Homicídio no Brasil	29
2.3 Os Custos da Violência no Brasil	33
3 OS DIREITOS DA VÍTIMA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO	39
3.1 O Estado Democrático de Direito e a Garantia de Segurança Pública	40
3.2 A Vítima Criminal e a Proteção do Estado	42
3.3 O Direito de Reparação de Danos e a Responsabilidade do Estado	44
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	57

### INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos visam à proteção da dignidade humana no âmbito internacional, ditando normas a serem respeitadas. Esses direitos ganharam força após a Segunda Guerra Mundial e os princípios e regras que norteiam tais garantias são elencados tanto na esfera internacional quanto na legislação interna brasileira.

No âmbito interno, a Constituição Federal Brasileira prevê como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana e reconhece a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais como sendo um dos seus princípios fundamentais, conforme trata o art. 4º, da Carta Magna. Assegura em seu texto, por seu art. 5º, caput, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Em nossa sociedade é comum a discussão sobre a proteção dos direitos humanos daquele que praticou o crime, o que engloba temas acerca do respeito da dignidade da pessoa do preso e aos direitos previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, tais como, o respeito à integridade física e moral (XLIX), a garantia de condições para que mulheres presas permaneçam com seus filhos durante o período da amamentação, individualização da pena (XLVI). É previsto, ainda, pela Lei 7210/84, a Lei de Execução Penal - LEP, o direito à assistência material, à saúde, judicial, educacional, religiosa e social (art. 11).

Ademais, o art. 40 da LEP, elenca como direitos dos presos alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, dentre outros. Somado a isso, diversos outros benefícios constam também na legislação penal, tais como a suspensão do processo, a liberdade condicional e a progressão de regime.

Por outro lado, a vítima sofre violações quanto aos direitos previstos nas mesmas leis sem, contudo, ser reparada de forma equivalente a daquele que praticou o delito.

Neste trabalho, parte-se da premissa de que a vítima primária do homicídio foi violada no maior bem jurídico existente: a vida, não existindo, portanto, condições para reparação total do dano sofrido.

A realidade apresentada pelo país demonstra que a atuação do Estado Brasileiro quanto à atenção e aplicação de direitos à família da vítima de homicídio ainda é incipiente, resultando em diversos questionamentos quanto ao amparo, a assistência e a proteção às famílias das vítimas do crime de homicídio no Brasil, nos aspectos material, psicológico, social e estrutural decorrentes da morte do familiar.

Neste contexto, o objeto deste estudo se constrói através da omissão do Estado Brasileiro sobre as vítimas indiretas do crime de homicídio. O tema revela importância para o ambiente acadêmico, tendo em vista a percepção do abandono das instituições públicas às pessoas que sofreram violações de seus direitos.

A metodologia da pesquisa a ser empregada é a revisão bibliográfica, principalmente, realizada em livros, artigos e periódicos que tratam da vitimologia, em especial àquela relacionada ao crime de homicídio, enfatizando-se a imprescindibilidade da atenção do Estado às famílias das vítimas do homicídio.

O desenvolvimento do tema desta monografia foi dividido em três capítulos. O primeiro é dedicado ao estudo da Vitimologia, onde serão apresentados o conceito de vítima, sua classificação e os aspectos históricos e legislativos dessa Ciência, bem como as considerações jurídicas acerca do tema.

No segundo capítulo, será abordado o conceito de violência e o crime de homicídio, apresentando-se os números e as taxas das mortes violentas constantes do último Mapa da Violência do Brasil 2013, bem como a repercussão desse crime na sociedade e na família da vítima. Destacam-se os custos que os poderes público e privado enfrentam diante da realidade brasileira, inclusive sobre os danos psicológicos, em razão da morte brutal de pessoa da família. Neste capítulo, há pretensão de se demonstrar o sofrimento psíquico resultante do luto abrupto sofrido, que somados aos possíveis danos materiais resultam na

necessidade de suporte do Estado, inclusive financeiro, frente ao sofrimento dos familiares.

As previsões acerca da reparação dos danos causados pela prática criminosa como efeitos da condenação penal ao infrator e, ainda, a responsabilidade objetiva do Estado quanto aos prejuízos percebidos pelas vítimas serão tratados no capítulo 3, onde constarão jurisprudências que apontam a obrigação de indenizar os indivíduos vitimados nos casos de mortes por bala perdida, levantando-se questões acerca da omissão do Estado frente à família da vítima principal nos demais casos.

A morte é considerada a mais dolorosa perda sentida pelo ser humano. Em abril deste ano, tive a triste experiência de perder uma amiga, Christiane, vítima de crime em Brasília. Naquele momento, um misto de emoções me invadiu: tristeza, angústia, medo, revolta, insegurança, raiva e sensação de que aquele fato não havia ocorrido de verdade, especialmente porque me ressentia pelas crianças terem perdido sua mãe com apenas 3 e 7 anos. Além disso, a partir dali, seu marido, também amigo meu, assumiria tudo, com apoio de familiares e amigos, dentro das possibilidades de cada um.

Essa experiência me fez pensar em como os familiares das vítimas sofrem as consequências do crime. Enquanto psicóloga e graduanda em Direito passei a refletir acerca da responsabilidade do Estado frente à família da vítima do crime, especialmente quanto aos danos psicológicos, materiais e sociais e, ainda, da necessidade de se discutir no âmbito dos poderes legislativo, executivo e judiciário, bem como na área acadêmica, medidas que garantam àquelas pessoas apoio suficiente para superação do trauma e reparação dos danos.

Não há aqui, a pretensão de se esgotar o assunto, considerando ser este um trabalho de conclusão de curso de graduação e que o tema requer aprofundamento nas questões abordadas.

#### 1 O ESTUDO DA VITIMOLOGIA

A Vitimologia é reconhecida como estudo de significativa importância na análise da influência da vítima na ocorrência do crime e em todos os momentos relativos ao fato e suas consequências.

O estudo da Vitimologia surge como "instrumento imprescindível no diagnóstico da criminalidade e na elaboração de uma política criminal mais efetiva a ser implementada e mais valorizada pelo nosso Estado Democrático de Direito." Além disso, tem por finalidade o estudo dos aspectos psicológicos, econômicos e sociais da vítima traçando sua personalidade com vistas a garantir a ela proteção individual e global.

Na opinião de alguns criminólogos e penalistas, a Vitimologia é considerada uma ciência autônoma, entretanto, a maior parte dos doutrinadores entende ser uma espécie da Criminologia, ciência que estuda a vítima, o delinquente e o controle social do comportamento criminoso.<sup>2</sup>

Sob o tema, Gomes<sup>3</sup> apresenta a seguinte definição sobre a Criminologia:

"Criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime, contemplado este como problema individual e como problema social, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito".

<sup>2</sup> CRUZ, Marcília. *Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima >. Acesso em: 19 de jun. de 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CRUZ, Marcília. *Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima >. Acesso em: 19 de jun. de 2013.

GOMES, Luís Flávio. A criminologia como ciência empírica e interdisciplinar: conceito, método, objeto, sistema e funções da criminologia. Disponível em: http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20070320095329221. Acesso em: 19 mar. 2008.

Por outro ângulo, a Vitimologia é o estudo do comportamento da vítima frente à lei, realizado por meio dos aspectos biopsicossociais, com a finalidade de identificar as tendências do indivíduo em ser vítima de uma terceira pessoa, assim como vítima de processos que decorram dos seus próprios atos.<sup>4</sup>

O estudo global da vítima teve início com o martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração comandado por Adolf Hitler e surge para "demolir a aparente simplicidade" em relação à vítima e mostrar que existem aspectos consideráveis a serem analisados na esfera individual e social.<sup>5</sup>

O estudo científico da personalidade e a atenção aos fatores sobre o desenvolvimento sócio emocional da pessoa ou do grupo que se tornou vítima de um crime é objeto de estudo da Vitimologia, conforme ensina o criminólogo David Abrahamnsen.<sup>6</sup>

#### 1.1 O Conceito de Vítima

A Vitimologia teve seu marco após a segunda guerra mundial. O israelita Benjamin Mendelsohn e o alemão Hans Von Henting são considerados os principais precursores, os quais desenvolveram importantes conceitos e classificações que possibilitam o estudo da dinâmica do crime com destaque para a vítima. Neste sentido, Mendelsohn define vítima como

http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitimaAces so em: 25 de set. de 2013.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>OLIVEIRA apud CRUZ, Marcília. *Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima.* Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima Acesso em: 19 de jun. de 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>OLIVEIRA, Edmundo. Vitimologia e Direito Penal. O crime precipitado ou programado pela vítima. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. 4ª edição. p. 9

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>ABRAHAMSEN apud CRUZ, Marcília. *Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em:

"[...] a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico".

Tal definição aponta a complexidade de fatores que devem ser analisados no tocante à vítima e ao crime cometido, mostrando que o sofrimento decorrente do delito também é determinado por origens diversas que afetam o indivíduo nas esferas psíquicas e sociais.

Em um conceito mais amplo, vítima é a pessoa que sofreu algum dano, lesão, prejuízo ou perda, em sua pessoa, propriedade ou direitos humanos, sendo resultado de uma violação da legislação penal nacional; do Direito Internacional; dos princípios sobre direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional ou, ainda, uma ação que de alguma forma implique um abuso de poder de pessoas que ocupem posições de autoridade.<sup>8</sup>

Sob essa ótica, a vítima deixa de ser apenas um protagonista na relação delinquente-vítima-crime para ser um sujeito detentor de direitos que sofre prejuízos morais, emocionais e patrimoniais, tanto nos direitos previstos na legislação nacional quanto das violações estabelecidas no âmbito internacional, inclusive dos Direitos Humanos.

Essa variedade de sentidos sobre a conceituação de vítima é destacada por Bittencourt que estabelece cinco conceitos: a) o originário, que se refere à pessoa ou animal sacrificado à divindade; b) o geral, que remete aos resultados infelizes sofridos pelos atos da própria pessoa ou de atos de terceiros; c) o jurídico-geral que representa o indivíduo que sofre diretamente ofensa ou ameaça de bem tutelado; d) o jurídico-penal-restrito, que designa a pessoa que sofre diretamente as consequências da lei penal, e, e) o jurídico-penal-amplo que

7

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>VILCHEZ apud PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Vitimologia: evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p.83.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1978. p. 6-12.

abrange as consequências sofridas por indivíduo e comunidade em práticas delitivas.

Calhau<sup>10</sup> seleciona três linhas conceituais básicas sobre a vítima criminal: gramatical ou literária, vitimológica e jurídica. O conceito gramatical entende que o vocábulo derivaria de duas palavras do latim: *vincire* e *vigere*, que trazem os significados de ser vencedor, sendo a vítima a parte vencida e, de ser vigoroso e forte, respectivamente; a conceituação vitimológica se aprofunda nas questões relacionadas à contribuição da vítima para a gênese e desenvolvimento do crime, bem como a reparação do dano causado à vítima do crime; E, por último, a definição jurídico-penal-restrito, que coincide com a conceituação de Bittencourt anteriormente citada e que diz respeito ao sofrimento e às consequências do crime na vida dos indivíduos e da coletividade.

A diversidade de sentidos atribuída ao termo vítima prevalece também quanto à categoria jurídico-penal-restrita defendida por Bittencourt, sendo importante estabelecer a distinção entre vítima, ofendido, pessoa ofendida, lesado, prejudicado, sujeito passivo e titular do bem jurídico protegido, o que deve ser feito por meio da análise do conceito jurídico de vítima.<sup>11</sup>

Piedade Junior<sup>12</sup> recomenda a utilização do vocábulo vítima quando se tratar de crimes contra a pessoa; ofendido, para os crimes contra a honra e os costumes e lesado para os crimes patrimoniais. Ressalta-se que os Códigos Penal e Processual Brasileiro se utilizam das expressões de forma indistinta, tornando o entendimento ainda mais desordenado.

Quanto aos vocábulos sujeito passivo e titular do bem jurídico, Aníbal Bruno identifica o sujeito passivo do crime como sendo o titular do bem jurídico do ofendido, podendo ser o indivíduo ou a coletividade na figura do

<sup>11</sup>OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. *A vítima e o Direito Penal*. Uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p 78.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>CALHAU, Lélio Braga. *Vítima e Direito Penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.23.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Vitimologia: evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 184.

Estado, em relação a bens de que sejam titulares ou comunidades sem exata personalidade jurídica, como a família, por exemplo.13

Marques<sup>14</sup> inclui a figura do prejudicado no contexto jurídico. Para ele, o prejudicado não se identifica necessariamente com o sujeito passivo, por não ser o titular do bem jurídico tutelado, mas por ser sujeito que sofrerá as consequências da lesão provocada. O autor exemplifica essa situação no crime de homicídio, onde o morto é o sujeito passivo do crime e os prejudicados são as pessoas que dependiam financeiramente dele.

O presente trabalho pretende estudar as consequências sofridas pela família da vítima de homicídio, pessoas que sofreram prejuízos psicológicos e financeiros decorrentes da lesão do bem jurídico de seu familiar. São, portanto, objeto de estudo os prejudicados pelo crime de homicídio.

#### 1.2 A Classificação das Vítimas

Mendelsohn classifica em cinco classes gerais os tipos de vítima, levando em consideração a maior probabilidade de sofrer um ataque: i) o jovem; ii) a mulher; iii) o ancião; iv) os doentes mentais, usuários de álcool e de outras drogas e v) os imigrantes, as minorias e os "tolos", visto que estas pessoas possuem desvantagens frente à população.<sup>15</sup>

A classificação das vítimas de Mendelsohn é dividida em cinco tipos psicológicos: i) o deprimido, o qual se expõe ao perigo com frequência por estar abatido seu instinto de conservação; ii) o ambicioso, vulnerável pelo desejo de vantagem e avareza; iii) o lascivo, relacionado especialmente a mulheres que seduzem ou provocam e tornam-se vítimas de delitos sexuais; iv) o solitário ou desiludido, que se torna frágil por reduzir sua proteção em busca de consolo e companhia; v) o atormentador, cujo comportamento inflige e provoca uma vitimização e, por último, vi) o bloqueado, o excluído e o agressivo, que por

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. *A vítima e o Direito Penal*. Uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p 79.

MARQUES, José Frederico. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1956, v.2. p. 56.

MENDELSOHN apud NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *Vitimologia*. Brasília Jurídica, 2006. p. 45.

impossibilidade de defesa, marginalização ou provocação estão propensos ao crime.<sup>16</sup>

Hans Von Henting<sup>17</sup> classificou as vítimas em quatro aspectos: i) situação da vítima; ii) impulsos e eliminações de inibições da vítima; iii) vítimas com resistência reduzida e iv) vítimas propensas.

Quanto à situação da vítima, Henting subclassificou-as em vítima ilhada e vítima por proximidade. A primeira é aquela que se distancia das relações sociais privando-se da proteção natural da sociedade (idosos e estrangeiros, por exemplo) e a segunda diz respeito aos casos oriundos de proximidade familiar (incestos) e profissional.<sup>18</sup>

No que se refere aos impulsos e eliminações de inibições da vítima, Henting desenvolveu a ideia sob quatro espécies de vítimas: as com ambição de lucro, alvos de crimes por desejo de enriquecimento; as com ânsia de viver, que se arriscam em busca de vivenciar experiências que desperdiçaram ao longo da vida; as vítimas agressivas, que desencadeiam em pessoas de sua convivência um mecanismo de saturação instigando o cometimento de delitos e aquelas sem valor, pessoas enquadradas em estereótipos de que são vítimas de menor valia (os doentes, os velhos, os maus, os infiéis, por exemplo).<sup>19</sup>

As vítimas com resistência reduzidas são subdivididas da seguinte maneira: vítima por estado emocional (sentimentos como devoção, medo, ódio e compaixão facilitam a vitimização); vítimas por transições normais no curso da vida (especialmente relacionado à inexperiência e a ingenuidade, estando passíveis o adolescente, a mulher grávida e a mulher na menopausa);

<sup>16</sup> MENDELSOHN apud NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *Vitimologia*. Brasília Jurídica, 2006. p. 45-46.

\_

HENTING apud CRUZ, Marcília. *Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: <a href="http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima">http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima</a> Acesso em: 19 jun. 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CRUZ, Marcília. *Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: <a href="http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima">http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima</a> Acesso em: 19 jun. 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> HENTING apud CRUZ, Marcília. *Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: <a href="http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima">http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima</a> Acesso em: 19 jun. 2013.

vítima perversa (exploração do problema de pessoas psicopáticas); vítima alcoólica; vítima depressiva e vítima voluntária (aquela que não oferece nenhuma resistência ou que permite a ocorrência do crime).<sup>20</sup>

Com relação à vítima propensa, existem os seguintes tipos: vítima indefesa, a qual se omite frente à crença de que a intervenção do Estado gerará mais danos que àqueles sofridos em razão do crime; vítima falsa, que se autovitimiza para obtenção de benefícios; vítima imune, que evita a vitimização diante da relação entre a posição ocupada socialmente e um tabu preconcebido (sacerdotes, por exemplo); vítima reincidente por falta de impulsos defensivos e ausência de precaução e, vítima que se converte em autor, não restando claro quem é autor e quem é ofendido.<sup>21</sup>

Ademais, Mendelsohn descreve a classificação da relação criminoso-vítima da seguinte forma: i) vítima completamente inocente ou vítima ideal; ii) vítima menos culpada que o delinquente ou vítima por ignorância e iii) vítima tão culpável quanto o infrator ou vítima voluntária; iv) vítima mais culpável que o infrator e v) vítima mais culpável ou unicamente culpável. 22

A vítima completamente inocente ou vítima ideal não possui nenhuma participação no crime, sendo o infrator o único responsável pelo resultado. Pode-se observar essa situação nos crimes de sequestros, terrorismo, vítima de bala perdida, roubos qualificados, homicídios, entre outros.<sup>23</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> CRUZ, Marcília. *Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: <a href="http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima">http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima</a> Acesso em: 19 jun 2013

CRUZ, Marcília. *Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: <a href="http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima">http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima</a> Acesso em: 19 jun 2013

DELFIM, Marcio Rodrigo. *Noções básicas de Vitimologia*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109 fev/2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12878. Acesso em 08 jun 2013.

DELFIM, Marcio Rodrigo. *Noções básicas de Vitimologia*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109-fev/2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12878. Acesso em 08 jun 2013.

Existem comportamentos que favorecem o resultado danoso, tais como, frequentar lugares reconhecidamente arriscados ou exposição de objetos de valor, os quais levam à vítima a condição de menos culpada ou vítima por ignorância, e, crimes em que é imprescindível a participação ativa da vítima para sua consumação, como no crime de estelionato em que a torpeza bilateral torna a vítima tão culpada quanto o delinquente. 24

Por fim, há possibilidade de o crime ocorrer mediante provocação injusta da vítima (lesões corporais ou homicídios privilegiados, por exemplo) tornando-a mais culpada que o delinquente e, ainda, a vítima unicamente culpável sendo apenas ela responsável pelo fim (roleta russa ou atropelamento de pessoa embriagada atravessa rua movimentada).<sup>25</sup>

Ademais, muitas variáveis podem influir no comportamento das vítimas, especialmente as ações e reações praticadas no momento do crime pelo delinquente, e pela vítima, bem como os resultados gerados pela consumação do fato. Existem dilemas experimentados pelo vitimado, dentre eles a dúvida quanto a efetivação da denúncia, por falta de confiança nas autoridades e o receio de represálias por parte do infrator, o que se estende às testemunhas. Neste sentido, faz-se necessário o apoio às vítimas por meio da efetivação dos serviços policiais e do reconhecimento dos seus direitos, a fim de reparar os danos causados em decorrência da criminalidade. <sup>26</sup>

É mister ressaltar que a preocupação em estudar a vítima e seu comportamento não pode resultar numa inversão dos papéis de vítima e delinquente, especialmente no crime de homicídio, objeto de estudo desta

2013.

2013.

DELFIM, Marcio Rodrigo. *Noções básicas de Vitimologia*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109-fev/2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12878. Acesso em 08 jun

DELFIM, Marcio Rodrigo. *Noções básicas de Vitimologia*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109-fev/2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12878. Acesso em 08 jun 2013

DELFIM, Marcio Rodrigo. *Noções básicas de Vitimologia*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109-fev/2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12878. Acesso em 08 jun

monografia. Tampouco se pode imputar à vítima inocente a responsabilidade pela ação praticada pelo agente, justificando-se o comportamento do delinquente e estimulando-o à reincidência.

A Vitimologia analisa o método de processamento e identificação das vítimas utilizados pelos delinquentes e aumenta a possibilidade de se criar mecanismos para prevenir a vitimização, o que terminaria por diminuir o processo da criminalidade.<sup>27</sup>

#### 1.3 A Proteção do Estado e a Vítima do Crime

A Constituição Federal Brasileira de 1988, por seu art. 245, nas Disposições Constitucionais Gerais, prevê que a lei disporá sobre "as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito".<sup>28</sup>

Tal dispositivo necessita da aprovação de Lei que venha a suprir a omissão legislativa. Sobre esse tema, existe em tramitação o PL 3503/2004, no Senado Federal (n. 269/2004), do Senador José Sarney, que define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 das Disposições Constitucionais, da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV), além de outras providências como dar assistência à vítima ou aos seus herdeiros e dependentes carentes, nos casos de crimes dolosos.

Além de ainda não haver a regulamentação para assistência às vítimas e seus herdeiros, a possível lei trará dois requisitos para o recebimento do possível benefício: herdeiros e dependentes carentes e crimes na modalidade dolosa.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12878. Acesso em 08 jui 2013.

<sup>28</sup>BRASIL. *Constituição Federal do Brasil*. *1988*. Pesquisado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 jun 2013.

DELFIM, Marcio Rodrigo. *Noções básicas de Vitimologia*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109-fev/2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12878. Acesso em 08 jun

De acordo com a Previdência Social<sup>29</sup>, o auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob o regime fechado ou semiaberto, sendo necessário o cumprimento de alguns requisitos: não estar o preso recebendo salário da empresa na qual trabalhava, não estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço e não estar em gozo de livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

Equipara-se a condição de recolhido à prisão a situação do segurado com idade entre 16 e 18 anos internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado de Infância e da Juventude.<sup>30</sup>

Traçando um paralelo entre o benefício já existente e oferecido pela Previdência Social aos dependentes do indivíduo em cumprimento de pena privativa de liberdade e o PL 3503/2004, observa-se discrepância entre os direitos estabelecidos para o criminoso e a vítima.<sup>31</sup>

Ora, privilegia-se aquele que infringiu a norma penal em detrimento do que perdeu o maior bem jurídico tutelado pelo Estado - a vida, ofertando à família do delinquente "premiação" pelo mau comportamento do recluso. Questiona-se o motivo pelo qual não será proporcionado aos prejudicados o mesmo tratamento assistencial ofertado a quem praticou o delito, prevalecendo dessa forma a desigualdade no tratamento legislativo e assistencial a vítimas e delinquentes.<sup>32</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup>BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Auxílio-reclusão*. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22. Acesso em 17 jun 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup>BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Auxílio-reclusão*. Disponível em: <a href="http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22">http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22</a> Acesso em: 17 jun 2013.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Auxílio-reclusão*. Disponível em: <a href="http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22">http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22</a> Acesso em: 17 jun 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> CALHAU, Lélio Braga. *Proposta de emenda constitucional sobre o tratamento da vítima de crime como direito fundamental*. 2009. Disponível em: <a href="http://www.novacriminologia.com.br">http://www.novacriminologia.com.br</a>> Acesso em: 15 jul 2013.

# 1.4 O Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro e a Reforma do Código Penal de 1984

Numa perspectiva histórica, havia uma preocupação com a reparação do dano causado pelo crime à pessoa no período imperial brasileiro. Naquela época, a indenização era tradição prevista pelo Código Penal da época, por seu artigo 21, que previa a satisfação do prejuízo causado pelo delinquente, sempre da forma mais completa possível (artigo 22 do mesmo Código). Como forma de respeito à vítima e em busca de justiça, o Código de Processo Criminal de 1932 determinava ao juiz a formulação de pergunta ao Conselho de Sentença acerca do cabimento de indenização.<sup>33</sup>

Em posição diversa, a Lei 261/1841 revogou expressamente tais dispositivos e estabeleceu que a indenização fosse demandada no juízo cível, distinguindo a natureza das matérias criminal e civil, conforme consta no atual Código Civil Brasileiro, por seu artigo 1525: "a responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime."<sup>34</sup>

Fernandes<sup>35</sup> destaca que a previsão da obrigação de indenizar o dano prevaleceu no Código Penal de 1890 (artigo 69, alínea b), tendo sido ratificado pelo artigo 159, do Código Civil Fe 1916. Este dispositivo tratava da obrigatoriedade de reparação do dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violasse ou causasse prejuízos.

A reforma do Código Penal de 1984 volta a destacar no ordenamento jurídico penal a importância da reparação do dano à vítima pelo agente de acordo com o inciso I, do artigo 91, do Código Penal Brasileiro, que

<sup>34</sup> FERNANDES, Valter e FERNANDES, Newton. *Criminologia integrada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2012, p.488.

3

FERNANDES, Valter e FERNANDES, Newton. *Criminologia integrada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2012, p.488

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup>FERNANDES, Valter e FERNANDES, Newton. *Criminologia integrada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2012. p.489

estabelece como efeito da condenação "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime." <sup>36</sup>

Essa previsão trata de efeito extrapenal genérico da condenação, visto que a condenação penal irrecorrível "faz coisa julgada no cível para fins de reparação do dano, ostentando a nuança de verdadeiro título executório e ensejando à vítima, desse modo, reclamar o ressarcimento. É a actio civilis ex delicto". 37

Corrobora com tal dispositivo o artigo 186 do Código Civil Brasileiro: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 38

Ressalta-se que, no campo criminal, a sentença penal condenatória funciona como "mero mandamento declaratório relativo à indenização civil, eis que nela não há ordem explícita determinando que o réu repare o dano resultante do delito." <sup>39</sup>

A partir da reforma do Código Penal, em 1984, foi sutilmente reconhecida a importância da vítima pelo acréscimo da circunstância comportamento da vítima para análise e fixação da pena ao acusado, no artigo 59 do Código Penal.<sup>40</sup>

Em muitos casos, as vítimas contribuem na consecução do crime, sendo esses comportamentos "verdadeiros fatores criminógenos, que, embora

<sup>37</sup>FERNANDES, Valter e FERNANDES, Newton. *Criminologia integrada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição. p.489

BRASIL. Presidência da República. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: agosto/2013

\_

**<sup>36</sup>** BRASIL. Presidência da República. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em agosto/2013.

Refere-se ao artigo 63, do vigente Código de Processo Penal, que preceitua que "Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito de reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros".

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup>BRASIL. Presidência da República. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em agosto/2013.

não justifiquem o crime, nem isentem o réu de pena, podem minorar a censurabilidade do comportamento delituoso."

Por meio da análise do comportamento da vítima e, também, das outras circunstâncias previstas pelo artigo 59 do Código Penal, a reprovabilidade da conduta típica e ilícita poderá ser aumentada ou diminuída, atribuindo dessa forma maior ou menor grau de culpabilidade ao agente que praticou o crime.<sup>42</sup>

Conforme analisou Barreiros, mesmo havendo substancial contribuição da vítima para a ocorrência do ilícito penal, tal circunstância deverá ser levada em consideração com o único objetivo de abrandar a pena a ser cominada.<sup>43</sup>

Outros dispositivos do Código Penal Brasileiro fazem referência ao tema, no entanto o comportamento da vítima está sempre relacionado à injusta provocação, constantes no inciso III, alínea c, última parte do artigo 65; parágrafo 1º, 2ª parte, do artigo 121 e no parágrafo 4º do artigo 129, demonstrando que o diploma legal ainda supervaloriza as causas que favorecem o infrator afastando da vítima o direito.<sup>44</sup>

Nesse sentido, Nucci considera fundamental a observância do comportamento da vítima para a análise do caso concreto, contudo considera que a investigação do comportamento em busca de corresponsabilização quanto ao crime poderá trazer efeitos negativos passíveis de resultar numa uma inversão de papéis absurda.<sup>45</sup>

Enquanto se batalha pela ampla humanização da pena, nada é feito para que ocorra a humanização das vítimas do crime, especialmente quanto

<sup>42</sup>BRASIL. Presidência da República. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm</a>. Acesso em 9 ago 2013.

45 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado.* São Paulo: RT, 2009

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal:* parte geral. V. 1., 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup>BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. *Comentários ao artigo 59 do Código Penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1201, 15 out. 2006. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/revista/texto/9044">http://jus.com.br/revista/texto/9044</a>. Acesso em: 20 jun 2013.

<sup>44</sup>BRASIL. Presidência da República. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm</a>. Acesso em 9 ago 2013.

à ausência de regras na legislação penal brasileira quanto à reparação de danos sofridos pela vítima.<sup>46</sup>

#### 1.5 Da Proteção Especial às Vítimas

O autor destaca que foi recomendado no 1º Congresso Internacional de Vitimologia, realizado em Jerusalém, a criação pelas nações de instrumento oficial de compensação às vítimas de delitos, independentemente ao da possível reparação material por parte do autor do crime.

Esta recomendação resultou na edição do Decreto 126, no México, que estabeleceu em seu art. 1º que um Departamento, denominado Departamento de Prevenção e Readaptação Social, concederá ajuda aos que estiverem em difícil situação econômica e que tiverem sofrido danos materiais em consequência de delito cujo conhecimento seja da competência das autoridades judiciais, sem prejuízo da reparação do dano prevista pelos Códigos Penal e Processual Penal.<sup>47</sup>

No Brasil, a fim de suprir algumas omissões do ordenamento jurídico, em especial as da Constituição Federal de 1988 e dos Códigos Penal e de Processo Penal, promulgou-se a Lei 9.807 de 13 de julho de 1999<sup>48</sup>, composta por vinte e um artigos, que estabelece "normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas". <sup>49</sup> Também dispõe a referida Lei sobre a proteção de

FERNANDES, Valter e FERNANDES, Newton. *Criminologia integrada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição. p.487-491

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> FERNANDES, Valter e FERNANDES, Newton. *Criminologia integrada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição. p.487-491

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> CRUZ, Marcília. *Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima Acesso em: 19 jun 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup>BRASIL. Presidência da República. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19807.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19807.htm</a> Acesso em: 10 set 2013.

acusados que tenham prestado voluntariamente colaboração efetiva à investigação policial e ao processo criminal.

Não se contesta sobre a imprescindibilidade da proteção das vítimas e das testemunhas de crimes para o efetivo desenvolvimento das investigações policiais e da instrução processual penal, bem como para se evitar a impunidade. A partir dessa ótica, o legislador adotou as medidas previstas na Lei nº 9807/1999 a fim de garantir o afastamento de situações de risco àqueles que estão vinculados ao fato criminoso.

Partindo do pressuposto da necessidade de proteção da vítima, a referida Lei prevê em seu artigo 2°, que deverão ser levadas em conta "a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais a sua importância para a produção da prova".

Há previsão, também, no parágrafo 1º, do art. 2º, da lei supracitada, de a proteção ser "dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso".

É razoável que o Estado leve em consideração a relevância das declarações das pessoas para produção de provas, sendo preferível a dispensa, no caso das testemunhas, se porventura sofrerem ameaças ou coações, no lugar de movimentar a máquina estatal a fim de lhes garantir proteção quando irão depor sobre fatos pouco importantes.<sup>51</sup>

A Lei 9807/1999 trata também da necessidade de consulta ao Ministério Público para admissão das pessoas ao Programa de Proteção, como a viabilidade de inclusão no programa de proteção, o que, segundo Nucci, deveria

51 NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Comentadas*. São Paulo: RT, 2008. p. 1017 – 1106.

\_

CRUZ, Marcília. *Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_assistencia\_a\_vitima Acesso em: 19 jun 2013.

ser feito anteriormente, em consulta às autoridades policiais e judiciárias, visto que a busca da verdade real não é atribuição exclusiva do Parquet. 52

Com vistas a regulamentar o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituídos pelo artigo 12 da Lei 9807/99, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, surgiu o Decreto 3518/2000. Esse Decreto, conforme previsto em seu artigo 1º, constitui conjunto de medidas adotadas pela União com a finalidade de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com o sistema de justiça.<sup>53</sup>

Tais medidas poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, a fim de garantir a integridade psicológica e física das pessoas vinculadas ao crime, que venham a cooperar com as autoridades policiais e judiciárias, sendo valorizadas a segurança e o bem-estar. Para tanto, o Programa de Proteção deverá ser capaz de oferecer preservação da identidade, imagens e dados pessoais; segurança nos deslocamentos, transferência de residência, acomodação em local sigiloso compatível com a proteção; ajuda financeira mensal; suspensão temporária das atividades funcionais; assistência médica e psicológica, entre outros.54

É previsto no Decreto 3518/2000, o estímulo a formação de rede voluntária de proteção - um conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, os admitidos no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local. 55

As iniciativas são relevantes e têm como finalidade a segurança e o bem estar das pessoas envolvidas no delito, no entanto não alcança todos os sujeitos violentados pelas práticas dos crimes. Para ser admitido no referido Programa o indivíduo deve estar disposto a colaborar com o sistema judicial e sua

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Comentadas*. São Paulo: RT, 2008. p. 1017 – 1106.

 $<sup>^{53}</sup>$  BRASIL. Presidência da República.  $\it Decreto~N^o~3518,~de~20~de~junho~de~2000.$  Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D3518.htm. Acesso em set 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 3518, de 20 de junho de 2000.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D3518.htm Acesso em set 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 3518, de 20 de junho de 2000.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D3518.htm Acesso em set 2013.

participação deve ser interessante para que se movimente a máquina estatal, o que nem sempre ocorrerá.

### 2 A VIOLÊNCIA, O CRIME DE HOMICÍDIO E AS REPERCUSSÕES NA SOCIEDADE E NA FAMÍLIA DA VÍTIMA

De acordo com Belchior, a violência é um fenômeno que atinge principalmente as áreas urbanas e resulta em uma preocupação inigualável sentida pela sociedade brasileira. Esse fenômeno instiga profissionais de diversas áreas, sociedade e autoridades governamentais a buscarem soluções que visem à diminuição do problema e reduzam tanto os gastos dos setores públicos e privados, chamados de custos tangíveis, quanto os relativos às seqüelas psicológicas que atingem a família e os amigos das vítimas do crime (custos intangíveis). <sup>56</sup>

Segundo Waiselfisz<sup>57</sup>, a violência tem causas e consequências múltiplas e no Brasil, o alto índice de homicídios pode ser explicado por três fatores: (i) a cultura da violência – o costume de resolver conflitos com morte como herança de raízes escravagistas no país; (ii) a circulação de armas de fogo, onde metade das pessoas que as portam o fazem de forma ilegal e (iii) a impunidade, que estimula a solução de conflitos por meio violento. Para o autor, "é o elevado nível de impunidade que reforça a cultura da violência e os enormes números de homicídios". <sup>58</sup>

#### 2.1 O Crime de Homicídio

De acordo com Monteiro, "quanto mais nobre for o bem jurídico a ser tutelado, maior deve ser a proteção a ele proporcionada pelo ordenamento

<sup>56</sup>BELCHIOR, Fátima. *Os custos da violência*. <a href="http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\_content&view=article&id=1160:reportagens-materias&itemid=39">http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\_content&view=article&id=1160:reportagens-materias&itemid=39</a>. Acesso em 10 set. 2013.

<sup>57</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil*. Rio de Janeiro: Cebela, 2013.

<sup>58</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil*. Rio de Janeiro: Cebela, 2013.

positivo".<sup>59</sup> Ao se considerar a vida humana como o principal bem jurídico a ser protegido pelo Estado, a legislação brasileira normatizou as condutas violadoras do direito à vida no Capítulo I - Crimes contra a Vida, do Título I - Dos Crimes contra a pessoa, do Código Penal Brasileiro.

Desta forma, com a finalidade precípua de proteger a vida humana e de estabelecer as punições para aquele que infringir a lei, o legislador brasileiro tipificou como crime de homicídio a conduta "matar alguém", no art. 121 do Código Penal.

Em conformidade com Nucci, os elementos objetivos do homicídio são matar (eliminação da vida) e alguém (pessoa humana), podendo o resultado ser alcançado por meios de execução diretos, indiretos, materiais e morais. Segundo o autor, o momento consumativo do crime de homicídio se dá com a morte encefálica que cessa de forma inexorável as funções circulatórias e respiratórias do indivíduo.<sup>60</sup>

Monteiro ressalta que o elemento subjetivo do crime de homicídio se refere ao *animus necandi* ou *occidendi*, aspecto relativo a consciência e a vontade do criminoso, dolo genérico sem exigência especial, podendo a finalidade determinante do homicídio qualificar o crime ou ser causa da diminuição de pena.<sup>61</sup>

No mesmo sentido, Nucci afirma que o delito pode ocorrer por dolo ou culpa, conforme o caso, sendo admitida a tentativa, sendo um crime comum, haja vista poder ser praticado por qualquer pessoa.<sup>62</sup>

Por considerar a gravidade da ação de eliminar a vida de uma pessoa, Bitencourt enfatiza que tal comportamento é merecedor de censura

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. *Manual de Direito Penal. Parte Geral. Parte Especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 613-614.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes Hediondos. Texto, comentários e aspectos polêmicos*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p. 20.

MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes Hediondos. Texto, comentários e aspectos polêmicos*. São Paulo: Editora Saraiva, 8ª edição, p. 23

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. *Manual de Direito Penal. Parte Geral. Parte Especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.617

penal, tendo sido previstas três espécies de homicídio doloso: simples, privilegiado e qualificado. 63

Dessa forma, homicídio simples corresponde ao tipo penal previsto pelo art. 121 do Código Penal (matar alguém). Caso a conduta tenha ocorrido por relevante valor moral ou social ou pelo domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, as causas de diminuição de pena são aplicadas de um sexto a um terço por representarem menor culpabilidade (homicídio privilegiado), conforme preceitua o art. 121, §1º, do Código Penal.<sup>64</sup>

Nucci explica que o relevante valor diz respeito a algo de elevada importância ou qualidade, como, por exemplo, sentimentos de fidelidade, patriotismo ou amor paterno ou materno. Explica, ainda, que o valor moral condiz aos interesses particulares (matar o homem que estuprou a filha) e que o valor social envolve interesses de ordem geral (matar o traidor da pátria). 65 Além disso, esclarece que:

"[...] a emoção é a excitação de um sentimento (amor, ódio, rancor). Se o agente está dominado (fortemente envolvido) pela violenta (forte ou intensa) emoção (excitação sentimental), justamente porque foi, antes, provocado injustamente (sem razão plausível), pode significar, como decorrência lógica, a perda do autocontrole que muitos têm quando sofrem qualquer tipo de agressão sem causa legítima. Desencadeado o descontrole, surge o homicídio.". 66

Em sentido contrário, existem as qualificadoras do crime de homicídio que geram pena de reclusão de 12 a 30 anos, por motivos e meios previstos pelos incisos I a V do parágrafo § 2º, do art. 121, do Código Penal: motivo torpe, dentre os quais a paga ou promessa de recompensa; motivo fútil; emprego de meio insidioso, cruel ou que provoque perigo comum, tais como veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura; recurso que dificulte ou torne

<sup>64</sup>BRASIL. Presidência da República. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del2848compliado.htm Acesso em 10 ago. 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Especial 2.* Dos crimes contra a pessoa. São Paulo: 10ª edição, 2009. p.67

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal. Parte Geral. Parte Especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 614.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal. Parte Geral. Parte Especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 615.

impossível a defesa da vítima, consubstanciado, como exemplos, na traição, emboscada e dissimulação e torpeza particular conexa a outro delito.<sup>67</sup>

Embora a legislação penal e a Constituição Federal prevejam a importância da tutela da vida humana pelo Estado brasileiro, por meio dos princípios e normas que protegem a vida e estabelecem as sanções aplicáveis às diversas possibilidades, e, ainda, por políticas públicas que auxiliem na prevenção do crime, nota-se sua fragilidade frente ao elevadíssimo número de mortes por homicídios no país.

#### 2.2 O Crime de Homicídio no Brasil

Conforme demonstrado pelo Mapa da Violência 2013: Homicídios e Juventude no Brasil, divulgado pelo Centro de Estudos Latino-Americanos (Cebela), o Brasil ocupa a sétima posição no conjunto dos 95 países do mundo sobre os casos de homicídios. O estudo aponta que a cada 100 mil habitantes, 27.4 são vítimas desses crimes.<sup>68</sup>

Em comparação aos patamares de outros países reconhecidos como civilizados, os níveis de homicídios da população brasileira supera em 274 vezes as de Hong Kong, 137 vezes as do Japão, Inglaterra e Gales ou Marrocos e 91 vezes as do Egito ou Sérvia.<sup>69</sup>

O Mapa da Violência 2013 apresentou dados significativos quanto ao alto índice de mortalidade relacionado ao delito de homicídio, indicador da pesquisa definido como "forma conflitiva de relacionamento interpessoal que acaba com a morte de um dos antagonistas" e, ainda, "agressão intencional de

<sup>68</sup>SARRES, Carolina. *Brasil é o sétimo colocado no mundo em casos de homicídios*. http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-07-18/brasil-e-setimo-colocado-no-mundo-em-casos-de-homicidios. Acesso em 12 set 2013.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup>BRASIL. Presidência da República. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em agosto/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil*. Rio de Janeiro: Cebela, 2013. p.7.

terceiros que utilizam qualquer meio para causar danos, lesões que levam a morte da vítima". 70

Waiselfisz<sup>71</sup> destaca que, embora o Brasil já tenha estado em segunda posição, no ano de 1999, seria equivocado interpretar a sétima posição no ranking mundial como melhoria nos índices do país. Deve-se considerar a queda de posições como fator resultante a explosão da violência em outras partes do mundo, especialmente em países como El Salvador e Guatemala, local de violência decorrente de grupos jovens ou Venezuela que apresenta conflitos político-estruturais.

O Mapa da Violência 2013 apresentou a evolução histórica de mortalidade violenta no Brasil, onde foram consideradas as mortes por homicídio, suicídio e acidentes de trânsito. Os números apontam um crescimento de 132,1% de homicídios entre 1980 e 2011, sendo este o principal desencadeador do aumento de mortes violentas no país, seguidos pelo aumento de 56,4% e 28,5% de óbitos por suicídio e acidentes de trânsito. 72

O documento informa que houve forte crescimento entre 1980 e 2003, quando a taxa de homicídio aumentou de 11,7 homicídios por 100 mil habitantes para 28,9, resultando em 4% de crescimento anual. No período de 2003 a 2007, as taxas de homicídio tenderam a cair ou estabilizar em razão de investimento e desenvolvimento de campanhas de desarmamento e estratégias específicas de segurança realizadas nas Unidades da Federação de grande peso demográfico, entretanto, houve retomada do crescimento nas taxas após o fimdesse período. Embora o resultado tenha sido positivo, Waiselfisz relata que junto às quedas e flutuações ocorridas nesse período, a situação continuava problemática, visto que apesar de ter ocorrido uma estabilização esta ocorreu em

 $^{70}$ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil.* Rio de Janeiro: Cebela, 2013. p.8.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup>WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil*. Rio de Janeiro: Cebela, 2013. p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2013. *Homicídios e juventude no Brasil.* Rio de Janeiro: Cebela, 2013.p 14.

patamares extremamente elevados de violência (27 homicídios por 100 mil habitantes).<sup>73</sup>

Nos quatro últimos anos disponíveis pelo estudo da violência no Brasil, contabilizou-se um total de 206.005 vítimas de homicídios, superando o número total de homicídios resultantes dos doze maiores conflitos armados do mundo, no período entre 2004 e 2007.<sup>74</sup>

Essa realidade é impactante especialmente porque o Brasil é um país sem conflitos de territórios ou de fronteiras, ataques terroristas, movimentos antecipatórios e enfrentamentos raciais, étnicos ou religiosos. Waiselfisz esclarece que não se pode justificar o elevado número de homicídios no país pelas dimensões continentais, tendo em vista que países com número de habitantes similares, como o Paquistão e a Índia, por exemplo, apresentam números bem inferiores aos do Brasil.<sup>75</sup>

Ademais, o Brasil superou largamente os índices dos 12 países mais populosos do mundo com a taxa de 27,4 homicídios por 100 mil habitantes, sendo seguidos pelo México (22,1), Rússia (13,3), Filipinas (13), Nigéria (12,2), Indonésia (8,1), Paquistão (7,6), USA (5,3), Índia (3,4), Bangladesh (2,7), China (1,0) e Japão (0,3).<sup>76</sup>

Em 2011, foram registradas no Brasil 52.198 vítimas de homicídios, o que equivale a 143 homicídios por dia. Entre 2001 e 2011, houve crescimento acelerado em quase todas as regiões do país, especialmente na região norte, que registrou um acréscimo de 75,9% nas taxas de homicídio na população total e na região nordeste, que apresentou aumento de 66%.<sup>77</sup>

Os doze maiores conflitos armados acontecidos no mundo entre 2004 e 2007 se referem aos conflitos que ocorreram no Iraque, Sudão, Afeganistão, Colômbia, República do Congo, Sri Lanka, Índia, Somália, Nepal, Paquistão, Caxemira e Israel/Territórios Palestinos.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2013. *Homicídios e juventude no Brasil.* Rio de Janeiro: Cebela, 2013.p 16-24.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil.* Rio de Janeiro: Cebela, 2013. p.20-22.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil*. Rio de Janeiro: Cebela, 2013. p.22.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil*. Rio de Janeiro: Cebela, 2013. p.25.

No mesmo período, apenas a região sudeste apresentou declínio no número desses crimes (-45,7%), onde houve queda de quase metade dos índices nas cidades de São Paulo, desde 1999, e do Rio de Janeiro, desde 2003.<sup>78</sup> Nas regiões Sul e Centro Oeste foi verificado, no mesmo período, uma média moderada de crescimento do delito de homicídio, destacando-se nos estados do Paraná e de Goiás aumentos preocupantes registrados em 50,7% e 69%, respectivamente.<sup>79</sup>

A análise dos números e taxas de homicídios na década de 2001-2011 demonstrou que a violência não foi determinada exclusivamente por uma região ou área específica e que foi se espalhando por todo país. Houve um crescimento descontrolado e acentuado nos estados de Alagoas, Goiás, Acre, Paraná, Ceará, Amazonas, Pará, Paraíba, Bahia, Rio Grande do Norte e Maranhão.<sup>80</sup>

O estudo apontou a existência de dois processos concomitantes de desconcentração do homicídio no país: a interiorização e a descentralização. O primeiro processo indica o crescimento progressivo dos homicídios no interior do país e, o segundo, da disseminação da violência entre os estados.

Segundo Waiselfisz, esses dois processos fizeram com que ocorresse a migração dos pólos dinâmicos da violência de algumas capitais que investiram e desenvolveram ações para melhorias na segurança pública, para regiões menos protegidas, tanto para o interior dos estados quanto para outras Unidades da Federação.<sup>81</sup>

<sup>78</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil.* Rio de Janeiro: Cebela, 2013. p. 23-25.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil*. Rio de Janeiro: Cebela, 2013. p.26.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil.* Rio de Janeiro: Cebela, 2013. p.25-29.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil*. Rio de Janeiro: Cebela, 2013.

#### 2.3 Os Custos da Violência

O elevado número de homicídios no Brasil afeta diretamente os custos para a sociedade, não se limitando aos custos tangíveis, que se referem aos sistemas público e privado de segurança, saúde, justiça e previdência social, mas também aqueles que são gerados às famílias das vítimas relacionados ao trauma desencadeado pela perda do familiar no crime de homicídio, chamados de custos intangíveis.<sup>82</sup>

Conforme estimativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2004, o custo da violência no Brasil foi de R\$ 92,2 bilhões, o que representou 5,09% do Produto Interno Bruto (PIB) ou um valor per capita de R\$ 519,40 (quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos). Deste total, R\$ 28,7 bilhões corresponderam a despesas efetuadas pelo setor público e R\$ 60,3 bilhões foram associados aos custos tangíveis e intangíveis arcados pelo setor privado<sup>83</sup>.

A violência e a criminalidade afetam a vida das pessoas e reduzem a intensidade das relações sociais por desenvolverem nas vítimas ou em seus familiares comportamentos voltados para a redução de riscos, ocasionando diminuição de contatos interpessoais e de circulação em lugares públicos e, consequentemente, perdas para diversos setores da economia, especialmente os de comércio e turismo.<sup>84</sup>

A preocupação social com a segurança afeta as decisões de moradores de grandes centros urbanos que passam a reordenar parte de suas vidas e de seus negócios, influenciando decisões acerca do tipo de moradia e

83 BELCHIOR, Fátima. *Os custos da violência*. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\_content&view=article&id=1160:reportagens-materias&Itemid=39. Acesso em: 10 set. 2013.

<sup>82</sup> SOARES, Luiz Eduardo. *Os altíssimos custos sociais da violência*. Revista de Cultura y Ciências Sociales. 2010. Disponível em: www.dzai.com.br/robsonsavio/blog/conversandodireito?tv\_pos\_id=67212. Acesso em: 2 set. 2013.

SOARES, Luiz Eduardo. *Os altíssimos custos sociais da violência*. Revista de Cultura y Ciências Sociales. 2010. Disponível em: www.dzai.com.br/robsonsavio/blog/conversandodireito?tv\_pos\_id=67212 Acesso em 10 set. 2013.

formas de lazer, sendo esta uma das questões que mais gera inquietações na população, convertendo-se num dos maiores itens orçamentários do país.<sup>85</sup>

Os gastos com seguros, em 2005, atingiram R\$14.561 bilhões de reais, representando 0,69% do Produto Interno Bruto (PIB) e custo per capita de R\$80,30. No mesmo ano, os gastos com segurança privada alcançaram R\$17.209 bilhões, o que à época equivalia a 0,79% do PIB e custo per capita de R\$81,93.86

É mister ressaltar que as consequências da criminalidade não se limitam aos custos tangíveis para a sociedade, atingindo familiares e pessoas de convivência da vítima de uma forma profunda, traumática, muitas vezes irreparável, tornando-as vítimas ocultas, como denominou o sociólogo Gláucio Soares<sup>87</sup>, que apresentou um número impactante acerca do tema: para cada vítima de morte violenta existem de quatro a dez vítimas ocultas, representados por familiares mais próximos e parentes não primários.

De acordo com a pesquisa apresentada pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (Iuperj), sob o tema "As vítimas ocultas da violência", onde foram entrevistados 800 parentes de vítimas de mortes por violência, constatou-se que existem custos intangíveis resultantes das reações das pessoas afetadas pelo crime. Sintomas como ansiedade, depressão, desorientação, insônia, medo, entre outros efeitos decorrentes do estresse póstraumático e outros transtornos, ensejam custos altos, vinculados às interrupções laborais e escolares, desequilíbrio financeiro, desestabilização emocional e familiar e dificuldade de convivência.<sup>88</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> KAHN, Túlio. *Os custos da violência: quanto se gasta ou deixa de ganhar por causa do crime no estado de São Paulo*. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-88391999000400005. Acesso em 9 ago. 2013.

SOARES, Luiz Eduardo. *Os altíssimos custos sociais da violência. Revista de Cultura y Ciências Sociales*. 2010. Disponível em: www.dzai.com.br/robsonsavio/blog/conversandodireito?tv-\_pos\_id=67212. Acesso em 15 set. 2013.

<sup>87</sup> BELCHIOR, Fátima. *Os custos da violência*. Pesquisado em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\_content&view=article&id=1160:reportagens-materias&Itemid=39. Acesso em 10 set. 2013.

<sup>88</sup> SOARES apud BELCHIOR, Fátima. *Os custos da violência*. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\_content&view=article&id=1160:reportagens-materias&Itemid=39. Acesso em: 10 set. 2013.

Ademais, "certos crimes causam maior impacto individual ou coletivo, sob a forma de medo, o que pode produzir significativas implicações psíquicas, no plano individual, bem como sociais, políticas e econômicas na perspectiva coletiva".<sup>89</sup>

É comum o desencadeamento de sintomas do medo nas vítimas de crime e familiares, entretanto as reações são individualizadas. Alguns fatores condicionam a diferença de comportamentos, sendo eles: a natureza do crime; as características pessoais do autor e da vítima, a ausência de suporte psicológico posterior ao episódio, a possibilidade da repetição do crime em virtude de impunidade, entre outros. 90

Segundo Dantas, "quanto mais grave e traumático for o episódio de vitimização, tão mais duradouros e profundos serão seus efeitos" <sup>91</sup> e ressalta que as pessoas próximas à vítima sofrem a vitimização indireta e também podem sentir os mesmos sintomas relacionados ao medo do crime. As vítimas indiretas sofrem as consequências pela perda do seu familiar de forma complexa: enfrentam o luto da morte e, ainda, deparam-se com prejuízos financeiros, emocionais, físicos e sociais.

As vítimas indiretas do crime de homicídio podem apresentar o transtorno de estresse pós-traumático, classificado no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-IV, como transtorno de intenso sofrimento ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional em áreas importantes da vida, por um período superior a um mês, sob os seguintes critérios, cumulativos ou não: (i) revivência do evento traumático; (ii) evitação dos estímulos associados ao trauma e embotamento da afetividade e (iii) aumento da excitabilidade. 92

<sup>89</sup>DANTAS, G.F.L. PERSIJN, A. & SILVA JUNIOR, A.P. *O medo do crime*. Disponível em http://www.observatorioseguranca.org/pdf/01%20(60).pdf. Acesso em 16 set 2013

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup>DANTAS, G.F.L. PERSIJN, A. & SILVA JUNIOR, A.P. *O medo do crime*. Disponível em: http://www.observatorioseguranca.org/pdf/01%20(60).pdf. Acesso em 16 set 2013

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup>DANTAS, G.F.L. PERSIJN, A. & SILVA JUNIOR, A.P. *O medo do crime*. Disponível em: http://www.observatorioseguranca.org/pdf/01%20(60).pdf Acesso em 16 set 2013

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup>DSM IV. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*. Disponível em: http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm.php. Acesso em 10 set 2013.

No que se referem à revivência do evento traumático, as vítimas secundárias podem experimentar recordações e/ou sonhos aflitivos, recorrentes e intrusivos do evento; apresentar ações ou sentimento de que o evento traumático está ocorrendo novamente (episódios de "flashbacks") e sofrimento psicológico intenso quando expostos à indícios internos ou externos que de alguma forma o remetam ao trauma. 93

Quanto à evitação dos estímulos associados ao trauma e embotamento da afetividade, o DSM-IV elenca sintomas que demonstram os esforços das pessoas para se evitar pensamentos e sentimentos associados ao trauma ou a atividades, locais ou pessoas que relembrem o episódio traumático. Quando estão nessas condições, as pessoas apresentam incapacidade de recordar algum aspecto importante referente ao acontecimento, acentuado desinteresse na participação de atividades anteriormente significativas, distanciamento/afastamento de pessoas, restrição do afeto e sentimento de abreviação do futuro.<sup>94</sup>

Ademais, é comum ocorrer aumento de excitabilidade demonstrada pela dificuldade em conciliar ou manter o sono; irritabilidade ou "surtos de raiva"; dificuldade de concentração, hipervigilância e sobressaltos. 95

O sofrimento pode ainda ser mais doloroso quando a vítima do delito de homicídio é o provedor da família, deixando seus dependentes desamparados. <sup>96</sup> Esse fator é tão relevante, que decisões atuais consideram tal circunstância para análise da fixação da pena:

<sup>94</sup>DSM IV. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Disponível em: http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm.php. Acesso em 10 set 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup>DSM IV. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Disponível em http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm.php. Acesso em 10 set 2013.

DSM IV. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Disponível em: http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm.php. Acesso em 10 set 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup>SOARES apud BELCHIOR, Fátima. *Os custos da violência*. Disponível em:http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\_content&view=article&id=1160:reportagens-materias&Itemid=39. Acesso em: 10 set. 2013.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS **JUDICIAIS** DESFAVORÁVEIS. **CONDUTA** SOCIAL CONSEQUÊNCIAS QUE TRANSCENDEM O **RESULTADO** TÍPICO. VÍTIMA PAI DE FAMÍLIA QUE DEIXA AO DESAMPARO FILHO DE **APENAS** 02 (DOIS) FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando a conduta social do recorrente como circunstância judicial desfavorável em seu grau máximo, eis que confessadamente traficante de drogas à época dos fatos, é de se manter o aumento de 02 (dois) anos sobre a pena-base, em face deste componente individualizador ser desfavorável ao apelante. 2. A sentença exacerbou a pena-base nesta parte pelo fato de que a morte da vítima deixou ao desamparo sua esposa e uma filha de apenas 02 (dois) meses de idade, que passaram por dificuldades financeiras logo após o ocorrido. Como se denota, não foi a simples morte da vítima que ocasionou o aumento da pena, mas sim as consequências que este óbito trouxe à família do ofendido, em especial pela tenra idade de seu filho, transcendendo ao mero resultado da conduta delituosa. 3. A despeito das alegações do recorrente, a fixação da pena base acima do mínimo legal foi criteriosamente alicerçada na presença circunstâncias iudiciais desfavoráveis. 4. Desprovido.97

Em conformidade com o acórdão supramencionado, o fato de a vítima ter deixado desamparadas esposa e filha com apenas dois meses de idade e tendo o crime gerado graves resultados à família, inclusive dificuldades financeiras logo após o ocorrido, fundamentou o aumento da pena-base em mais dois anos de reclusão. Destaca-se que, conforme consta no relatório do acórdão, não foi o óbito do ofendido que resultou no aumento de pena, mas as consequências que a morte provocou na família da vítima, principalmente se considerando os poucos meses de vida de sua filha, transcendeu-se ao mero resultado da conduta delituosa.

No mesmo sentido, havia decidido pela exasperação da penabase, o seguinte julgado:

97 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 0599808-9. Relator: Macedo Pacheco. Julgamento em 08 de outubro de 2009.

CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DE PENA-BASE. EXISTÊNCIA CIRCUNSTÂNCIAS **JUDICIAIS** DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. QUANTUM MOTIVADAMENTE. DILAÇÃO FIXADO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM DENEGADA. 1. A culpabilidade acentuada, a personalidade fria e violenta do agente e as circunstâncias do delito, retiradas do modo pelo qual o crime foi perpetrado, uma vez que o réu perseguiu a vítima e, após atingi-la com vários golpes de tesoura, "foi ao banheiro, tomou banho, trocou de roupas e fugiu do local, deixando a vítima agonizando", bem como as graves consequências da empreitada criminosa, que resultou na morte de uma mulher que, à época, contava com apenas 22 anos, deixando órfão um filho de 7 anos, constituem causas idôneas a justificar a exasperação da pena-base. 2. Saber se o quantum arbitrado, motivadamente, à pena-base pelo julgador a quo é adequado implica análise do conjunto fáticoprobatório, inviável em habeas corpus. 3. Ordem denegada. 98

Tal entendimento pelos Tribunais demonstra reconhecimento de que o crime se torna mais grave diante da morte violenta de pessoa que possuía família, especialmente filhos que dele dependiam, merecendo atenção especial nos julgados e consideração das circunstâncias no momento da fixação da pena.

\_

.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> HC 81987/SE, T5 - QUINTA TURMA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Julgado em 14/10/2008 apud PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 0599808-9. Relator: Macedo Pacheco. Julgamento em 08 de outubro de 2009.

# 3 OS DIREITOS DA VÍTIMA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 expressa em seu preâmbulo que institui um Estado Democrático, o qual se destina a garantir "direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias". <sup>99</sup> Prevê, ainda, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), constando em seu texto legal, como objetivo fundamental, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

O artigo 60, §4°, IV, do mesmo instituto legal, elenca a segurança pública como cláusula pétrea, não podendo ser abolida por Emenda Constitucional. É reconhecida por lei como direito e responsabilidade de todos por ser essencial para o desenvolvimento da sociedade (art. 144), garantida por lei a todos os brasileiros, natos ou naturalizados, e aos estrangeiros residentes no país (art. 5°). 100

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu preâmbulo, preceitua que "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo", destacando em seu artigo III que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.<sup>101</sup>

Sob esta ótica, a segurança pública é dever do Estado e constitui direito fundamental dos indivíduos, "base necessária das condições universais

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 15 set 2013.

OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. *Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública*. O fenômeno "bala perdida". Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2721, 13 dez. 2010. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/18024">http://jus.com.br/artigos/18024</a>. Acesso em: 23 set. 2013.

<sup>101</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\_intern/ddh\_bib\_inter\_universal.htm. Acesso em: 23 set 2013.

para o natural desenvolvimento da personalidade humana e para a conservação e o aperfeiçoamento da vida social". 102

De acordo com a UNESCO, quando se trata de direitos fundamentais deve se considerar tanto a proteção institucionalizada dos direitos dos indivíduos contra os excessos do poder estatal quanto às regras para condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade. Esses direitos podem sofrer restrições, haja vista que a Lei autoriza a limitação da liberdade por meio do uso da força policial a fim de preservar a ordem pública, sendo apenas considerado constrangimento ilegal quando ocorrer abuso ou excesso da autoridade. <sup>103</sup>

#### 3.1 O Estado Democrático de Direito e a garantia de Segurança Pública

A fim de garantir a proteção individual e patrimonial bem como a ordem pública, o Estado Democrático de Direito dispõe do sistema criminal e do sistema de segurança pública, os quais articulados se destinam a assegurar o exercício de direitos fundamentais, pela manutenção da paz, prevenção e controle da criminalidade.<sup>104</sup>

A segurança pública é, portanto, atividade típica do Estado subordinada ao poder político e sua função é administrativa. Tem por finalidade a proteção da incolumidade física e dos bens de seus administrados devendo assegurar um "estado antidelitual, de afastamento de perigo e perturbações,

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves. *Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo\_id=2642>. Acesso em set 2013.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves. *Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo\_id=2642> Acesso em set 2013.

OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. *Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública. O fenômeno "bala perdida".* Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2721, 13 dez. 2010. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/18024">http://jus.com.br/artigos/18024</a>>. Acesso em: 23 set. 2013.

atuando através da força policial, com ações de prevenção e repressão, caracterizadas por constante vigília". 105

Embora existam tais garantias legais, as ações desenvolvidas pela segurança pública, por meio das autoridades policiais, estão associadas no Brasil a elevados índices de morte resultantes de arma de fogo. Neste sentido, Oliveira destaca que, conforme a Unesco, mais de meio milhão de brasileiros faleceram em virtude do uso de armas de fogo entre 1979 e 2003. 106

Como visto anteriormente, a família das vítimas fatais de crimes violentos e a sociedade sofrem danos irreparáveis decorrentes do fato delituoso, os quais geram custos tangíveis e intangíveis que merecem a atenção do Estado para viabilizar a restauração das condições físicas, mentais e patrimoniais.

Entretanto, em razão do desamparo que aqueles sujeitos de direitos experimentam, a questão do ressarcimento dos danos e de proteção às vítimas de crimes é relevante e requer discussão pelos operadores de Direito. Esse tema vem ganhando espaço a partir do estudo do fenômeno criminal pela Vitimologia, a qual denuncia a neutralização da vítima no processo de justiça. 107

Neste sentido, para que se implemente o verdadeiro Estado Democrático de Direito, que visa a garantia da aplicação dos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, entende Maia Neto que, diante das atuais exigências mundiais, faz-se necessária uma política penal-criminológica-

Os dados da Unesco apontaram que entre 1997 e 2003 houve aumento de 542,7% nos homicídios com arma de fogo. Apenas em 2003, ano em que foi aprovado o Estatuto do Desarmamento, o Brasil foi considerado campeão mundial de mortes naquela modalidade, alcançando 40 mil vítimas. Desde a aprovação do referido Estatuto, em razão das medida de controle do uso da arma de fogo, houve queda de 12% das mortes. (OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública. O fenômeno "bala perdida". Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2721, 13 dez. 2010. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/18024">http://jus.com.br/artigos/18024</a>. Acesso em: 23 set. 2013).

\_

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves. *Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo\_id=2642>. Acesso em set 2013.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves. *Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes.* In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo\_id=2642>. Acesso em set 2013.

vitimológica moderna, que considere como normas básicas às garantias judiciais ordenamento jurídico pátrio e a legislação internacionais aderidos pelo país. 108

#### 3.2 A Vítima Criminal e a Proteção do Estado

Segundo Aury Lopes Junior<sup>109</sup>, a proteção do indivíduo também é resultado da imposição do estado liberal, visto que o liberalismo exige que a pessoa humana tenha uma dimensão jurídica que não pode ser sacrificada nem pelo Estado nem pela coletividade, devendo imperar no processo penal, em primeiro lugar, o princípio da proteção dos inocentes.

Não se pode aceitar que a vítima criminal continue sendo massacrada e desamparada pela omissão das autoridades públicas e que "as condições de atendimento nas delegacias de polícia e nos fóruns acarretem um segundo sofrimento para aqueles que sofreram a ação criminosa". 110

Em conformidade com o inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Para isso, o processo penal apresenta um conjunto de normas jurídicas com a finalidade de regular os modos e os meios para análise do caso concreto e aplicação da punição.<sup>111</sup>

O Estado depende de instrumentos de minimização a serem utilizados por uma concreta política criminal capaz de firmar critérios de racionalização para autores desviantes. Ressalta que diante de falhas de outras formas de soluções de conflitos, o Estado punitivo se utiliza do *jus puniendi* como último recurso de controle social, apresentando-se como "um sistema injusto,"

MAIA NETO, Cândido Furtado. *Direitos Humanos das Vítimas de Crime*. Disponível em: http://www.direitoshumanos.pro.br/artigos.php?id=178 Acesso em: 12 set. 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. Întrodução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2004. p.38-39.

<sup>110</sup> CALHAU, Lélio Braga. Vítima e direito penal. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2003. p. 16.

ARANDA, Marcos Mateus. A efetivação dos direitos humanos da vítima no Brasil sob a perspectiva pós guerra mundial. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=10950. Acesso em 10 set 2013.

repressivo, estigmatizante e seletivo" que, ao invocar seu poder de punir, afasta a vítima do conflito ao qual ela estava inserida. 112

#### Destaca Wunderlich (2005):

"[...] o afastamento da vítima, a fim de evitar a influência de seus anseios de vingança privada, é salutar para a resolução dos conflitos em que ela está inserida. Para o estado resta a reconstrução do fato penal pretérito por meio do justo enquanto categoria fundamental de resolução e, ainda, a busca da proporcionalidade entre a violação ao bem jurídico tutelado e a reprimenda penal." 113

Essa política de exclusão é descrita por Michel Foucault como sendo uma separação e rejeição da vítima, visto que o discurso permanece idêntico no processo penal onde há pouca efetivação em relação a proteção estabelecida. Para ele, "o processo se preocupa com a acusação e exclui aparatos de proteção à vítima." 114

O modelo penal atual é eminentemente repressivo, direcionado ao passado – limita-se a dinâmica crime-delinquente-pena, esquecendo-se dos direitos da vítima, no sentido jurídico, econômico e social, quando o esperado é que a vítima de crime tenha "direito de voz e de vez, ante suas prerrogativas naturais." <sup>115</sup>

As ciências criminais tradicionais levaram a vítima a um processo de marginalização, onde é restrita a possibilidade de assistência e atendimento dos seus interesses, estando estas estão centralizadas na figura do infrator e na relação quanto a origem do crime.<sup>116</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo (Orgs). Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p.23-26.

WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo (Organizadores). Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p.25.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1998. p.10.

MAIA NETO, Candido Furtado. *Direitos Humanos das Vítimas de Crime*. Disponível em: http://www.direitoshumanos.pro.br/artigos.php?id=178. Acesso em: 12 set 2013.

MOLINA & GOMES apud FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves. *Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo\_id=2642. Acesso em: 12 set 2013.

"(...) no modelo clássico de Justiça Criminal tudo é programado para a decisão formalista do caso, sendo o conteúdo da resposta estatal praticamente único – a prisão, e o escopo maior a ser alcançado, a expectativa do Estado na realização da pretensão punitiva". 117

O posicionamento distante do Estado frente à vítima e seus familiares, preocupado especificamente com a resolução do caso mediante o devido processo legal e alcance da condenação do agente, acarreta na extensão do sofrimento das vítimas da criminologia às diversas faces da violência, resultando em sentimentos de pouca confiança nas instâncias formais do Estado e de desproteção, especialmente os relacionados ao medo de noticiar os fatos e de represálias.<sup>118</sup>

O interesse da vítima do crime não é limitado à aplicação da lei e a sujeição do infrator a sanção penal. Existindo, também, interesses patrimoniais relativos à compensação pelos prejuízos materiais ou morais sofridos, conforme afirma Freitas.<sup>119</sup>

#### 3.3 O Direito de Reparação de Danos e a Responsabilidade do Estado

O direito de ressarcimento pelos danos sofridos em razão do crime é reconhecido por resoluções internacionais e pela legislação interna da maioria dos países e é assegurado pelos princípios da justiça social e da equidade. Além do agente direto da conduta lesiva, deve responder também o Estado, pelo fato de ter sido omisso quanto ao exercício em desconformidade com os princípios informadores das atividades públicas e, ainda, pelas falhas no

<sup>118</sup>LOPES JUNIOR, Aury. Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.67.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves. *Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo\_id=2642. Acesso em 12 set 2013.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves. *Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo\_id=2642.Acesso em: 12 set 2013.

dever funcional de seus agentes públicos encarregados pela segurança pública. 120

A Lei n. 11719/2008 incluiu no Código de Processo Penal a possibilidade de o juiz penal estabelecer o *quantum* indenizatório (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), aplicando junto com a pena a obrigação de indenizar. Tal mudança possibilitou a vítima proceder ao cumprimento da sentença desde o início, por meio da ação de execução *ex delicto*, prevista pelo art. 63 do mesmo ordenamento, minimizando os dissabores decorrentes do ingresso de duas ações distintas (penal e cível). 121

Ao longo do tempo houve transição entre a teoria subjetiva da culpa civil e a responsabilidade objetiva, atualmente adotada no país. O dever de indenização pelo Estado ocorria apenas quando era comprovada de forma objetiva a precariedade, o mau funcionamento e a inexistência que acarretassem prejuízos, denominada de culpa administrativa. Entretanto, a partir da Constituição Federal de 1946, firmou-se o entendimento de que o Estado é obrigado a indenizar o dano causado, independentemente de culpa, mantido pela atual Constituição Federal, por seu art. 37, §6º, que prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado "prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". 122

Se a segurança pública é atividade essencial assumida pelo Estado de forma exclusiva, torna-se obrigatória a sua atuação, por meio de seus

OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. *Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública. O fenômeno "bala perdida"*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2721, 13 dez. 2010. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/18024. Acesso em: 24 set. 2013.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves. *Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes.* In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo\_id=2642. Acesso em: 12 set 2013.

OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. *Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública. O fenômeno "bala perdida"*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2721, 13 dez. 2010. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/18024">http://jus.com.br/artigos/18024</a>. Acesso em 24 set 2013.

órgãos, de maneira eficiente, para preservação da ordem pública e proteção de seus administrados.<sup>123</sup>

Caso o Estado aja de maneira inadequada ou seja omisso quanto as suas atribuições deverá ser responsabilizado concorrentemente com o infrator por todos os danos causados à vítima e aos seus dependentes. Ressalta, ainda, que se trata de "uma obrigação retributiva para com o cidadão vitimizado que vem a ser, ao final, aquele que mantém, com seus impostos, as instituições públicas."

Essa perspectiva é compreendida pela teoria do risco integral, entretanto é defendida por corrente minoritária. Para esta doutrina, qualquer fato que resulte em lesão aos interesses da sociedade, dentro da esfera dos serviços públicos, é suficiente para se buscar a reparação dos danos.

Sob essa tese, os prejuízos sofridos em roubos, furtos, entre outros, podem ser conduzidos à responsabilização estatal, visto que compete ao Estado o serviço de segurança pública. Contrapondo esta ideia, a doutrina majoritária tem afastado o dever ressarcitório do Estado, fundada no alto custo orçamentário que acarretaria inviabilidade da atividade estatal. 125

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LESÃO EM VÍTIMA CAUSADA POR BALA PERDIDA. DEVER DE SEGURANÇA DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO GENÉRICA. 1) Não se pode, com arrimo no artigo 37, §6º da CRFB, conferir ao Estado a qualidade de segurador universal, uma vez que o referido dispositivo constitucional não consagrou a teoria do risco integral. 2) Somente restaria caracterizado o nexo de causalidade entre o dano e a inação estatal na hipótese de omissão específica do Poder Público, a qual pressupõe ter sido este chamado a intervir, ou se o disparo tivesse ocorrido por ocasião de confronto entre agentes

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves. *Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes.* In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo\_id=2642>. Acesso em 12 set 2013.

٠

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves. *Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes.* In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo\_id=2642. Acesso em 12 set 2013.

OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. *Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública. O fenômeno "bala perdida"*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2721, 13 dez. 2010. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/18024">http://jus.com.br/artigos/18024</a>>. Acesso em: 23 set. 2013.

estatais e bandidos, o que não restou comprovado na hipótese. 3) Ainda que se perfilhasse o entendimento de que no caso de omissão a responsabilidade do Estado é subjetiva, não se tem por caracterizada a culpa, se não comprovada a ausência do serviço ou sua prestação ineficiente, vez que não se pode esperar que o Estado seja onipresente. 4) Provimento do primeiro recurso. Prejudicada a segunda apelação. 126

A segunda teoria relativa a responsabilidade objetiva do Estado, e adotada atualmente no país, é a teoria do risco administrativo. Para essa vertente, é necessária apenas a existência do dano e o nexo de causalidade para se configurar a obrigação do Estado quanto à reparação de prejuízo sofrido, sendo devido ao Estado o ônus da prova de que não houve lesão, por meio de excludentes de responsabilização. 127

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACAO POLICIAL. DANOS CAUSADOS A TERCEIRO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Administração Pública. Cidadã pega como refém e baleada por assaltante. Perseguição por policiais. Teoria do risco administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. 1. A Constituição da Republica imputou às pessoas jurídicas de direito público responsabilidade objetiva, através da teoria do risco administrativo, para os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros (art. 37, § 6º, CF/88). 2. Para que desponte o dever de indenizar do Estado basta que se comprove o fato, o dano e o nexo de causalidade. 3. A perseguição de policiais militares a meliante que mantém refém como escudo, ensejando seu ferimento, mesmo que pela arma do próprio bandido, constitui causa eficiente para a lesão experimentada, acarretando o dever de reparação. 4. A indenização por dano moral deve se aproximar, vez que o reparo total é impossível, de uma compensação capaz de amenizar o constrangimento experimentado." 128

Vale mencionar que a responsabilidade do Estado não é absoluta, em regra. Para incidir a obrigação de o Estado indenizar, deve-se verificar a

OLIVEIRA, Ana Patricia da Cunha. *Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública. O fenômeno "bala perdida"*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2721, 13 dez. 2010. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/18024">http://jus.com.br/artigos/18024</a>>. Acesso em: 23 set. 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 2007.001.63327.* 2ª Câmara Cível. Relator: desembargador Heleno Ribeiro P. Nunes. Julgamento em 19 de dezembro de 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 2004.001.01785.* 16ª Câmara Cível. Relator: desembargador Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento em 01 de junho de 2004.

anormalidade do serviço público prestado e o nexo causal entre o fato gerador do dano, excluindo-se da obrigação estatal a ocorrência de intervenção de elementos alheios às atividades dos agentes públicos que originem ou deem causa à infração penal, como, por exemplo, a culpa da vítima. 129

Neste sentido, a responsabilidade civil pode ser afastada em hipóteses denominadas de excludentes da vítima: culpa exclusiva da vítima, força maior, caso fortuito e fato de terceiro. No que se refere a culpa exclusiva da vítima esta é considerada quando ela própria dá causa exclusivamente para o efeito danoso.130

> RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. POLICIAL MILITAR. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MORTE DA VITIMA. CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. INDENIZACAO. EXCLUSAO. Responsabilidade objetiva do Estado. Indenização. Legitima defesa. Legitimidade passiva do Servidor Público. Ocorrência. Perseguição policial. Vítima fatal. Culpa exclusiva da vítima. Embora ocorrendo responsabilidade objetiva do Estado, inexiste vedação legal para permitir ação de regresso em face do servidor causador do dano, quando comprovada a culpa deste no resultado danoso. Preliminar rejeitada. Comprovado o fato, o dano e o nexo causal, emerge a obrigação de indenizar do Estado apenas se incorrer excludente de antijuridicidade na conduta do agressor, servidor público. A conduta da vítima, dando causa à legitima reação do agente do Estado, exclui a obrigação de indenizar. Primeiro apelo não provido. Segundo e terceiro apelos providos. 131

Ramos critica o reconhecimento da responsabilidade do Estado quanto à reparação dos danos gerados às vítimas principais ou secundárias somente nos casos em que houver falha por parte do agente público, como nos casos de morte por balas perdidas. Defende que a responsabilidade pela ação ou omissão relacionada ao sistema de segurança pública sempre será do Estado. O

OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. *Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública. O* fenômeno "bala perdida". Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2721, 13 dez. 2010. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/18024">http://jus.com.br/artigos/18024</a>>. Acesso em: 23 set. 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. *Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública. O* fenômeno "bala perdida". Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2721, 13 dez. 2010. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/18024">http://jus.com.br/artigos/18024</a>. Acesso em: 23 set. 2013.

<sup>131</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 2000.001.01345.* 15ª Câmara Cível. Relator: desembargadora Maria Collares Felipe. Julgamento em 26 de abril de 2000.

monopólio do *jus puniendi* configura a obrigação de garantir à sociedade o direito à vida, de forma segura, no território nacional, tratando-se de dever indisponível do Estado.<sup>132</sup>

AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFRONTO POLICIAL. FALECIMENTO DE MENOR VÍTIMA DE DISPAROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR. CORRECÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. **RECURSO** DESPROVIDO. O constituinte originário, no art. 37, § 6º da Carta Magna, estabeleceu a responsabilidade objetiva da administração pública. Aplica-se ao caso a teoria do risco administrativo, sendo irrelevante verificação da autoria do disparo que levou ao falecimento do filho da autora da ação. É dever do Estado prestar Segurança Pública, que consiste em conjunto de medidas e esforços da administração. Neste diapasão, afigura-se correta a condenação do réu, por verificar-se deficiente a atuação estatal em assegurar a integridade física de seus tutelados. Com relação à verba indenizatória, a situação fática enseja a manutenção do quantum fixado na primeira instância. Tratava-se de menor de apenas 10 (dez) anos de idade, situação traumática que se coaduna com a fixação de pena pecuniária elevada, no intuito de compelir a autoridade administrativa a evitar acontecimentos semelhantes. Manutenção da sentença guerreada, in totum. 133

No que se refere aos atos omissivos estatais<sup>134</sup>, tem se sustentado a aplicação da teoria subjetiva da culpa anônima<sup>135</sup>, aplicando-se o artigo 43 do Código Civil, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".<sup>136</sup>

\_

RAMOS, Patrícia Pimentel. *Dos direitos humanos da vítima de violência e a responsabilidade do Estado*. Rosero: Revista da EMERJ, v. 13, 2010. p.171

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 2007.001.48149*. 9ª Câmara Cível. Relator: desembargador Carlos Santos de Oliveira. Julgamento em 22 de janeiro de 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Os atos omissivos são divididos em genéricos e específicos. Exige-se a prova de culpa da Administração quando se trata de atos omissivos genéricos, o que não ocorre no caso dos atos omissivos específicos, onde pode ser considerada a responsabilidade objetiva do Estado.

OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. *Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública. O fenômeno "bala perdida"*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2721, 13 dez. 2010. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/18024">http://jus.com.br/artigos/18024</a>. Acesso em: 23 set. 2013

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup>BRASIL. Presidência da República. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: agosto/2013.

O Estado tem a obrigação de garantir a segurança pública sendo inadmissível a omissão da responsabilidade de ressarcimento à vítima. Sendo reconhecida a incapacidade estatal quanto à garantia da segurança pública devese refletir acerca da possibilidade de se transferir tal obrigação a empresas de segurança particular, por meio da concessão pública permitida por lei, as quais seriam certamente responsabilizadas por ações ou omissões que levassem a prejuízos materiais ou morais dos cidadãos.<sup>137</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO A MAO ARMADA NO INTERIOR DE ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. OCORRENCIA INDISCUTIVEL. FALHA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RELATO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR. PROPORCCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1- O cliente se desincumbiu do ônus da prova em demonstrar a ocorrência do assalto no estacionamento do supermercado da forma relatada na inicial, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- "Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão arma ou qualquer outro meio irresistível de violência". (STJ-3ª T., REsp 419059/SP, j:19/10/04) 3- A relação entre cliente e supermercado é submetida ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo o mercado (fornecedor) objetivamente pelos danos decorrentes de assalto sofrido pelo cliente (consumidor) em seu estacionamento (art. 14, CDC). 4- Os danos materiais correspondem a quantia subtraída pelos assaltantes devidamente comprovada. 5- Em casos de assalto à mão armada com ameaça de morte à vítima, nítida a caracterização dos danos morais, ante a grave violência psíquica causada, do intenso sofrimento e angústia acarretados, sentimentos diversos, portanto. do simples dissabor. 6- O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado. 138

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup>RAMOS, Patrícia Pimentel. Dos direitos humanos da vítima de violência e a responsabilidade do Estado. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 13, 2010. p.171.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 717752-4. Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em 17/03/2011, 10<sup>a</sup> Câmara Cível.

É interessante notar que, conforme julgado supracitado, a ocorrência de assalto a mão armada no interior de estabelecimento comercial levou a responsabilidade civil do Supermercado pelos danos causados ao consumidor, especialmente os de ordem emocional, referentes ao sofrimento intenso sofrido pela vítima diante da forte ameaça de morte feita pelo agente.

Tal julgamento traz questionamentos acerca da diferenciação entre a aplicação da lei quanto à responsabilidade civil do Estado e do particular, já que em casos muito mais graves, como nos casos de homicídios dolosos, não há decisões favoráveis a reparação do dano pelos cofres públicos aos familiares que arcam com todos os prejuízos decorrentes da omissão estatal frente ao direito à vida e à segurança pública.

## CONCLUSÃO

A Vitimologia tem sido reconhecida como estudo imprescindível para a compreensão do crime, bem como para a elaboração de política criminal efetiva a ser implantada pelo Estado Democrático de Direito, preocupando-se com os aspectos psicossociais, biológicos e econômicos das vítimas bem como com a garantia da sua proteção individual e global.

No primeiro capítulo, demonstrou-se que a abordagem da conceituação vitimológica realiza estudo aprofundado acerca da contribuição da vítima para a gênese e o desenvolvimento do crime e da reparação do dano causado, partindo-se da ideia de que vítima é sujeito e coletividade, incluindo nesta categoria os prejudicados, aqueles que embora não sejam titulares do bem jurídico tutelado violado sofrem as consequências das lesões provocadas pela conduta criminosa, como, por exemplo, a família da vítima de homicídio – objeto de estudo desse trabalho.

Do ponto de vista estatal, o estudo demonstrou superficialidade no tratamento legislativo e jurídico sobre a figura da vítima, especialmente no tocante à assistência e à segurança pública, sendo mínimas as discussões acerca dos efeitos da criminologia experimentados pela vítima e seus familiares em razão do crime.

Corrobora com essa ideia a existência de Projeto de Lei que visa regulamentar direito de assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crimes dolosos, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito, previsto nas Disposições Constitucionais (art. 245), da Constituição Federal de 1988. Tal Projeto encontra-se em tramitação no Congresso Nacional desde 2004, aguardando discussão para aprovação de lei que supra a omissão legislativa e crie o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV).

Além de aguardar aprovação no Congresso Nacional há quase dez anos, o que por si já denota o desinteresse estatal, caso venha a ser

aprovado, apenas os dependentes *carentes* da vítima de homicídio *doloso* terão direito à assistência prevista, mantendo excluída grande parte da população vitimada pela violência no país.

Quanto ao direito previdenciário, os dependentes do segurado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, recolhido à prisão, nos regimes semiaberto ou fechado, terão direito ao auxílio-reclusão durante todo o período em que estiver sob pena de privação de liberdade.

Sob este aspecto, entende-se que o benefício é plausível, visto que todo trabalhador contribuinte passa a ter o direito garantido por possível prática delitiva que o leve ao aprisionamento. Entretanto, parece que o Estado privilegia as consequências para a família de possíveis infratores, não oferecendo benefício similar àquela que é vítima da ação delitiva.

Sob esse raciocínio, entende-se que indiretamente o Estado favorece a prática criminosa ao invés de reprimi-la, visto que há previsão de recebimento de benefícios pelos familiares, caso haja cometimento de ilícitos. Por outro lado, vítimas criminais e seus familiares sofrem a desigualdade no tratamento legislativo e assistencial.

Do ponto de vista jurídico, com a reforma do Código Penal de 1984, a vítima passou a constar em alguns dispositvos do ordenamento jurídico penal. Incluiu-se a obrigação de indenização do dano causado pelo crime como um dos efeitos de condenação do réu, reconhecendo-se de alguma forma a importância da vítima para o sistema penal (art. 91).

Somado a esse dispositivo, o artigo 59 do Código Penal incluiu o comportamento da vítima como uma das circunstâncias para análise da pena a ser aplicada, podendo ser resultante o aumento ou a diminuição da reprovabilidade da conduta do agente. No entanto, tal dispositivo pode ser gerador de inversão de papéis, visto que a investigação do comportamento da vítima pode resultar em responsabilização injusta à vítima na provocação ou estímulo para a efetivação do crime.

No segundo capítulo desenvolveu-se o tema relacionado à violência, ao crime de homicídio e as repercussões na família e na sociedade.

Verificou-se que a violência no Brasil e no mundo é um fenômeno preocupante que instiga profissionais de diversas áreas, sociedade e autoridades governamentais a buscarem soluções para redução da criminalidade e dos prejuízos por ela causados.

Observou-se que a política criminal estabelecida no país não tem sido suficiente para contenção e redução da criminalidade, haja visto que o Brasil ocupa atualmente a 7ª posição no conjunto dos 95 países do mundo sobre os casos de homicídio, registrando a cada 100 mil mortes, 27,4 decorrentes do crime de homicídio.

O elevadíssimo número apresentado pelo Mapa da Violência 2013: Homicídios e Juventude no Brasil demonstrou que a realidade nacional é impactante em todas as regiões do país, indicando um crescimento progressivo dos homicídios no interior e da disseminação da violência entre os estados. Tal estudo demonstrou que o investimento em ações para melhorias na segurança pública nas grandes cidades ocasionou a migração dos pólos dinâmicos da violência para regiões menos protegidas.

A criminalidade atinge a família da vítima do crime de homicídio de forma profunda, fazendo com que sejam também vítimas indiretas arcando com prejuízos que requerem atenção e gastos elevados vinculados às interrupções laborais e escolares, ao desequilíbrio financeiro, à desestabilização emocional e familiar e à dificuldade de convivência/isolamento.

Os danos psicológicos, sociais, materiais e patrimoniais sofridos são agravados pela precariedade no atendimento adequado oferecido pelo poder público no âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário, fazendo-se necessária a adoção de planos de ação que visem melhorias nesses serviços que venham a propiciar às vítimas indiretas proteção, apoio social, financeiro e psicológico e acesso à justiça.

Embora exista um Programa Federal de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas, instituídos pelo artigo 12 da Lei 9807/99, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça e regulamentado pelo Decreto 3518/2000, percebe-se que apenas as vítimas, familiares e acusados que sofram ameaças ou coações, e, desde que sua

participação seja considerada relevante para contribuição na investigação policial ou instrução criminal receberão apoio financeiro, logístico, psicológico e assistencial.

Nesse sentido, resta clara a posição de exclusão em que as famílias da vítima de homicídio são colocadas: descaso, desamparo e violações dos direitos e garantias fundamentais previstos por Lei. Tal constatação é firmada pela postura do Estado frente a sua responsabilidade na reparação dos danos causados àquelas vítimas, demonstrando que, nos casos em que não há reparação do dano por ação cível *ex delicto*, ou não sendo esta suficiente, o Estado não se obriga a indenizar as vítimas.

Considerando que a segurança pública é atividade essencial garantida pela Constituição Federal, existe responsabilidade objetiva do Estado para a reparação dos danos da vítima. Ocorre que, é minoritário o entendimento de que qualquer fato que resulte em lesão aos interesses da sociedade gere a obrigação de reparar danos.

Percebe-se que apesar de o Estado obrigar-se quanto à garantia da segurança, o fato de não fazê-lo não o obrigará a indenizar as vítimas, salvo se, conforme a teoria do risco administrativa, comprovada a existência do dano e do nexo de causalidade entre eles; sendo devido ao Estado o ônus da prova de que não houve prejuízo, por meio de excludentes de responsabilização.

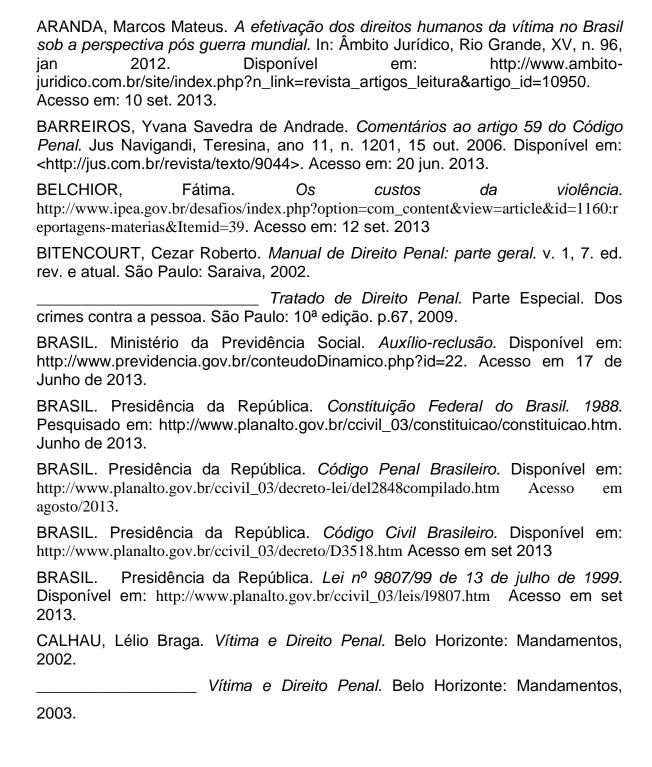
De acordo com as pesquisas jurisprudências acerca da responsabilidade do Estado na reparação dos danos às vítimas do homicídio, identificou-se diversos casos em que houve falhas dos agentes policiais no uso de arma de fogo, fundamentada a decisão na teoria do risco administrativo.

Diante do exposto, o presente estudo demonstrou que o Estado caminha a passos lentos em direção ao reconhecimento da vítima no processo criminológico, não havendo ainda o desenvolvimento de ações governamentais que sejam capazes de dirimir o sofrimento psíquico e as repercussões resultantes do trauma da morte de familiar pelo crime de homicídio.

Considerando que é dever do Estado garantir aos cidadãos os direitos à liberdade, à vida, à segurança, à saúde, à justiça e à cidadania; estes

direitos são assegurados por meio da prestação de serviços públicos, cujo custeio é decorrente dos elevados impostos pagos pelos contribuintes; os traumas decorrentes da perda de familiar são cicatrizes profundas, as quais talvez jamais sejam reparadas; além dos danos emocionais, as vítimas indiretas carecem de apoio financeiro, assistencial, social e de orientação jurídica; as medidas de proteção às vítimas são precárias; que há prevalência da busca de garantia pelos direitos humanos dos presos sobre direito das vítimas e, que, o tratamento dispensado àquelas pessoas leva à sua revitimização e, consequentemente, mais sofrimento, confirma-se a hipótese de que o Estado Democrático de Direito brasileiro é omisso, deixando desamparadas as vítimas de crimes violentos no país.

## **REFERÊNCIAS**



CRUZ, Marcília. Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia\_e\_direito\_penal\_brasileiro\_a ssistencia\_a\_vitima. Acesso em: 19 de jun. de 2013.

DANTAS, G.F.L., PERSIJN, A. & SILVA JUNIOR, A.P. *O medo do crime*. http://www.observatorioseguranca.org/pdf/01%20(60).pdf. Acesso em 16 set. 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\_intern/ddh\_bib\_inter\_universal.htm. Acesso em 23 set 2013.

DSM IV. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Disponível* em: http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm.php. Acesso em set 2013.

DELFIM, Márcio Rodrigo. *Noções básicas de Vitimologia.* In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12 878. Acesso em junho 2013.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves. *Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes.* In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo\_id=2642. Acesso em: 12 set 2013.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. São Paulo: Loyola, 1998.

GOMES, Luís Flávio. *A criminologia como ciência empírica e interdisciplinar: conceito, método, objeto, sistema e funções da criminologia*. Disponível em: http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20070320095329221. Acesso em: 19 mar 2008.

HAMADA, Fernando Massami & AMARAL, José Hamilton. *Vitimologia: Conceituação e novos caminhos*. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1640/1563. Acesso em set 2013.

KAHN, Túlio. Os custos da violência: quanto se gasta ou deixa de ganhar por causa do crime no estado de São Paulo. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-88391999000400005. Acesso em agosto/2013

LOPES JUNIOR, Aury. Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MAIA NETO, Candido Furtado. *Direitos Humanos das Vítimas de Crime*. Disponível em: http://www.direitoshumanos.pro.br/artigos.php?id=178 Acesso em: 12 set 2013.

MARQUES, José Frederico. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1956, v.2.

MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes Hediondos. Texto, comentários e aspectos polêmicos.* São Paulo: Editora Saraiva, 8ª edição.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. Vitimologia. Brasília Jurídica, 2006.

Especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2009.

RT, 2008. p. 1017 – 1106.

Leis Penais e Processuais Comentadas. São Paulo:

Manual de Direito Penal. Parte Geral. Parte

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. A vítima e o direito penal. Uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Editora

OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e direito penal. O crime precipitado ou programado pela vítima.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. 4ª edição.

OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública. O fenômeno "bala perdida". Jus Navigandi. Teresina, ano 15, n. 2721, 13 dez. 2010. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/18024. Acesso em: 23 set. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 717752-4. Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em 17/03/2011, 10ª Câmara Cível.

PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Vitimologia: evolução no tempo e no espaço.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

RAMOS, Patrícia Pimentel. Dos direitos humanos da vítima de violência e a responsabilidade do Estado. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 13, 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 2000.001.01345.* 15ª Câmara Cível. Relator: desembargadora Maria Collares Felipe. Julgamento em 26 de abril de 2000.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 2004.001.01785*. 16ª Câmara Cível. Relator: desembargador Antônio Saldanha Palheiro. Julgamento em 01 de junho de 2004.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 2007.001.48149.* 9ª Câmara Cível. Relator: desembargador Carlos Santos de Oliveira. Julgamento em 22 de janeiro de 2008.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 2007.001.63327.* 2ª Câmara Cível. Relator: desembargador Heleno Ribeiro P. Nunes. Julgamento em 19 de dezembro de 2007.

SARRES, Carolina. *Brasil* é o sétimo colocado no mundo em casos de homicídios. http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-07-18/brasil-e-setimo-colocado-no-mundo-em-casos-de-homicidios. Acesso em: setembro/2013.

SOARES, Luiz Eduardo. *Os altíssimos custos sociais da violência.* Revista de Cultura y Ciências Sociales. 2010. In: www.dzai.com.br/robsonsavio/blog/conversandodireito?tv\_pos\_id=67212. Acesso em set/2013.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil.* Rio de Janeiro: Cebela, 2013.

WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo (Organizadores). Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.